



PL 26 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Júlio César)

RECEBIDO
EM 05/02/15
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL

Concede a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS nas contas de serviços públicos distritais das Igrejas e Templos de qualquer culto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA.

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS relativa às contas de serviço públicos distritais de água, luz e telefone, de Igrejas e Templos de qualquer culto.

Art. 2º A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições, a serem atendidas pelo responsável sobre a atividade religiosa desempenhada no imóvel:

I – comprovação de que imóvel destina-se a atividade religiosa;

II – apresentação da respectiva ata de fundação e estatuto social da entidade, bem como suas alterações;

III – comprovação de regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal;

IV – requerimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS junto às respectivas concessionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços;

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado de restituir valores cobrados até a data da efetiva produção dos efeitos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019;

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea "b", do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e também estabelecido na "b", do inciso VI do artigo 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

20121/1/15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Júlio César



Proposta idêntica já tramitaram em vários estados, e em outros já foram aprovadas (Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso) e até confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A isenção do ICMS sobre os Templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto.

Assim, fica evidenciado que a vontade do constituinte originário, que deve prevalecer, é a de que os Templos não devem pagar impostos, nem diretamente, nem embutidos nas contas de serviços públicos como água, luz e telefone, pois as entidades religiosas devem estar tributariamente imunes, pois, do contrário, acabariam de um modo ou de outro, contribuindo para o recolhimento do ICMS.

O ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí a impropriedade do repasse dessa cobrança aos Templos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3421, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face da Lei n.º 14.586/2004, que prevê naquele Estado a isenção do ICMS nas contas dos serviços de água, luz e telefone utilizados pelos Templos religiosos, julgou improcedente essa impugnação ratificando a possibilidade dessa "opção político-normativo" com fundamento no § 6º do artigo 150 da Carta Magna.

Na elaboração das leis que concedam benefício tributários, o legislador deve observar o artigo 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n° 38, de 2002.)¹

III – não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 30, de 1999.)

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e a legislação complementar pertinente. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 1994.)"

¹ **Texto original:** *II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.*



Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JÚLIO CÉSAR
Deputado Distrital - PRB



**TABELA DE PROJEÇÃO DE RENÚNCIA DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA PARA ICMS DO SEGUINTE ITEM**

ICMS				
ITEM DE ISENÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)
Contas de serviços públicos distritais de água, luz e telefone dos imóveis destinados a Igrejas e Templos de qualquer culto com funcionamento comprovado. Há no Distrito Federal 1386 entidades privadas e sem fins lucrativos destinados à prática de atividades religiosas, com área média de 1250 m2	8.167.500,00	8.984.250,00	9.882.675,00	10.870.942,00



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 26/2015

Autoria: Deputado Júlio César (*"Concede a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS nas contas de serviços públicos distritais das Igrejas e Templos de qualquer culto e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 26 / 2015

Folha Nº 05 Paula